



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.059 - RS (2010/0211243-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : AIRTON CARLOS BERTANI
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE OFENDIDO E DO COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO SERVE COMO PROVA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AGRAVANTE DO USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA.

1. Nas razões do recurso especial o recorrente deixou de apontar os dispositivos legais supostamente ofendidos pelo acórdão estadual e não realizou o cotejo analítico com o aresto paradigma, o que impossibilitou a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da Súmula 13/STJ, *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

3. *"Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF" (EREsp n. 961.863/RS, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJe de 06.04.2011).*" (AgRg nos EAREsp 443.045/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 14/10/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.059 - RS (2010/0211243-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **AIRTON CARLOS BERTANI**
ADVOGADO : **ELTON SOARES - RS066067**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AIRTON CARLOS BERTANI contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o réu foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e 288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, à pena de 7 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da acusação, fixando a pena definitiva em 9 anos e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 dias-multa.

O recorrente interpôs recurso especial, apontando violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal e dissídio jurisprudencial.

Sustentou a falta de correlação entre o acórdão e a denúncia, tendo em vista não constar na exordial acusatória o pedido de reconhecimento da reincidência. Apontou *bis in idem* em relação à reincidência considerada na 1ª e 2ª fases da dosimetria. Asseverou também que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, fazia-se necessária a apreensão e perícia da arma.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 1.849/1.852, neguei provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 13/STJ e 284/STF. O recorrente deixou de apontar os dispositivos legais supostamente ofendidos pelo Colegiado estadual e, em relação ao dissídio jurisprudencial, apresentou paradigmas do mesmo Tribunal prolator do aresto recorrido.

Quanto à necessidade de apreensão e perícia da arma para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da majorante, neguei provimento ao recurso nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção desta Corte.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante inicialmente afirmou que a matéria não poderia ter sido decidida monocraticamente.

Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, sendo desnecessária a indicação dos dispositivos legais violados.

Em relação à Súmula 13/STJ, afirmou que demonstrou o dissídio jurisprudencial por meio de adequado cotejo analítico dos arestos.

Pleiteou, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.059 - RS (2010/0211243-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta violação do princípio da colegialidade, o art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autoriza ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula do STJ, do STF ou jurisprudência dominante acerca do tema, hipótese verificada nos autos.

Quanto à incidência da Súmula 284/STF, anoto que o recorrente deixou de apontar quais dispositivos legais amparavam a tese de que a falta de correlação entre a denúncia e o acórdão autorizaria o afastamento da agravante da reincidência, o que representa inafastável deficiência recursal ao impedir a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da referida vedação sumular.

Acrescento que não foi realizado o cotejo analítico do acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 1.787) com o aresto impugnado, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e corrobora a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Em relação à Súmula 13/STJ, verifica-se que o aresto indicado como paradigma para sustentar a tese de violação ao Princípio *do non bis in idem*, foi proferido pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.793), não servindo, portanto, como prova de divergência jurisprudencial.

Finalmente, no que se refere à prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo para reconhecimento da majorante, a decisão agravada concluiu nos termos do consolidado entendimento da Terceira Seção desta Corte, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. MATÉRIA PACÍFICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 168 E 182-STJ.

I. "Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF" (EREsp n. 961.863/RS, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJe de 06.04.2011). Incidência à espécie da Súmula n. 168/STJ.

II. A assertiva de que não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial deixou de ser objeto do recurso, atraindo o óbice da Súmula n. 182-STJ, aplicada por analogia.

III. Agravo desprovido (AgRg nos EAREsp 443.045/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014).

No caso dos autos, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal considerou suficiente o conjunto de provas a respeito do uso de arma de fogo durante a prática do crime.

Desse modo, evidenciado o uso da arma, como na hipótese dos autos, a apreensão e perícia são desnecessárias para qualificação do crime de roubo. Segundo o entendimento proferido no EREsp 961.863/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 6/4/2011, "*a exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só – desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela – instrumento capaz de qualificar o crime de roubo*".

Como se vê, a decisão agravada foi proferida em total harmonia com a jurisprudência desta Casa e Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0211243-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.224.059 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800082133 20800110293 20900087439 70035076306 70038047825
PAUTA: 21/02/2017 JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON CARLOS BERTANI
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ARI CRISTOFOLI
CORRÉU : RONI DE OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ DAVID DA SILVA
CORRÉU : ARMANDO COUSSEAU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON CARLOS BERTANI
ADVOGADO : ELTON SOARES - RS066067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.